



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego - PEPE, a Linha de Garantia de Capital de Giro – LGCGE, e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego – PEPE, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego – LGCGE e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Proteção ao Emprego

Art. 2º Fica instituído o PEPE, com aplicação durante o ano-calendário de 2021, com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais;
e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da pandemia da Covid-19 no país.

Art. 3º O PEPE compreende o pagamento de Benefício Emergencial concedido aos empregados nas hipóteses desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o PEPE e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I – preservação integral dos contratos de trabalho vigentes;
- II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; ou
- III - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial será de prestação mensal e devido:

I – a partir de março de 2021, se houver a preservação dos contratos de trabalho vigentes, na hipótese do inciso I do **caput**; ou

II - a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O empregador informará ao Ministério da Economia a opção de acordo com as hipóteses previstas no caput.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador;
e

II – operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

Art. 6º O valor mensal do Benefício Emergencial:

I – na hipótese preservação integral dos contratos de trabalho vigentes, corresponderá ao somatório:

a) do valor de um salário mínimo para cada empregado;

b) do valor adicional correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário na faixa compreendida entre um salário mínimo e dois salários mínimos, e

c) do valor adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário que exceder dois salários mínimos;

II – na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, corresponderá ao valor da redução salarial do empregado; e

III – na hipótese suspensão temporária do contrato de trabalho, corresponderá a:

a) 100% (cem por cento) do salário do empregado; ou

b) 70% (setenta por cento) do salário do empregado, na hipótese prevista no § 5º do art. 9º.

§ 1º O Benefício Emergencial será pago ao empregado que tiver sido contratado até março de 2021, independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 24 e a condição prevista no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O valor mensal do Benefício Emergencial está limitado a dois salários mínimos mensais em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 6º Os percentuais de que tratam a alínea “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo serão de, respectivamente, 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco) por cento na hipótese do empregador ter auferido, no ano-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 6º O Benefício previsto neste artigo não se aplica ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral.

§ 7º O Benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo se aplica apenas aos empregadores que auferiram, no ano-calendário de 2020, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Seção III

Da preservação integral dos contratos de trabalho vigentes

Art. 7º Durante o ano-calendário de 2021, o empregador poderá utilizar o Benefício Emergencial na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º, como parte do pagamento dos salários dos seus empregados, pelo prazo de até 90 (noventa dias), desde que:

I – envie ao Ministério da Economia o compromisso de preservação integral dos contratos de trabalho vigentes na data de formalização do pedido;

II – não utilize as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 5º de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho;

III – não dispense seus empregados sem justa causa; e

IV – efetue o complemento salarial correspondente à diferença entre o salário integral dos seus empregados e a parcela custeada pelo Benefício Emergencial.

Parágrafo único. O Benefício Emergencial de que trata o inciso I do art. 5º será utilizado apenas na hipótese do empregador comprovar ter tido redução na sua receita bruta de mais de 25% (vinte e cinco) por cento no ano-calendário de 2020 em comparação ao ano-calendário de 2019.

Seção IV

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Durante o ano-calendário de 2021, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, para os empregados que recebem salário até três salários mínimos; e

III - celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, para os empregados que recebem salário igual ou superior a três salários mínimos.

§1º. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da data estabelecida no acordo individual ou coletivo como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou;

II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o empregador deverá recolher a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social do empregado com base em seu salário integral.

§ 3º O Benefício Emergencial na hipótese do caput será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário.

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Seção V

Da suspensão temporária do contrato de trabalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Durante o ano-calendário de 2021, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada:

I - por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, para os empregados que recebem salário até três salários mínimos; ou

II - mediante celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, para os empregados que recebem salário igual ou superior a três salários mínimos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato:

I - o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - o empregador deverá recolher a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social do empregado que tiver o contrato suspenso.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da data estabelecida no acordo individual ou coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 10.

Seção VI

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Proteção ao Emprego

Art. 10 O Benefício poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2021.

Art. 11. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período em que o empregado tiver direito a receber o Benefício Emergencial, adicionado de prazo equivalente a esse período.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

§ 3º No caso da empregada gestante, o prazo de garantia provisória no emprego será contado partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 13. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observarão o disposto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Lei nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 14. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 15. O tempo máximo de recebimento dos Benefícios Emergenciais nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 5º, ainda que sucessivas, não poderá ser superior a cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo permitido para cada hipótese individual.

CAPÍTULO II

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO

Art. 16. Fica instituída LGCGE, a ser disponibilizar pelo Banco Central do Brasil com a finalidade assegurar, durante o ano-calendário de 2021, condições de enfrentamento da crise financeira causada pela Covid-19 e queda abrupta do nível de atividade econômica.

Art. 17. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a disponibilizar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as disciplinadas pela Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as disciplinadas pela Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 18. É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE), vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 19. Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 20. Compete ao CMN editar regulamento da LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a vinte e quatro meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a sessenta meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado;

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras; e

XI- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 21. Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e célere, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional, serão definidas em ato normativo do Banco Central do Brasil.

Art. 22 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Lei, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao Benefício Emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo período de seis meses.

§ 1º O Benefício Emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Lei e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um Benefício Emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 24. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do PEPE, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia;

II – o pagamento do Benefício Emergencial será suspenso, e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do PEPE.

Art. 24. Durante o ano-calendário de 2021, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pela Covid-19.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 25. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2021 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciamos o ano de 2021 com o recrudescimento da pandemia da Covid-19. A esperança de dias melhores deu lugar à triste realidade do retorno ao caos vivido em 2020, com a elevação diária do número de casos e mortes.

Para piorar, por conta da falta de gestão da pandemia e do negacionismo do Governo Federal, agora temos novas variantes circulando livremente, algumas mais contagiosas e provavelmente mais letais que o vírus original.

Diante disso, diversos Estados e Municípios voltaram a adotar medidas mais rígidas de isolamento social, numa tentativa de desacelerar o contágio do vírus e de evitar uma catástrofe sem precedentes, dado o esgotamento dos sistemas público e privado de saúde.

O impacto na economia é certo. Enquanto convivemos com uma pandemia descontrolada, serão necessários cada vez mais estímulos governamentais no sentido de preservar os empregos e a renda dos brasileiros.

De modo a não querer "inventar a roda" num momento de crise, a ideia de restabelecer projetos de sucesso criados em 2020 é uma solução mais factível e de fácil implementação. E um programa de êxito que merece ser restabelecido é o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

No presente projeto de lei, pretendemos restabelecer o citado Programa, agora sob o nome de Programa Emergencial de Proteção ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emprego – PEPE, com algumas alterações em relação ao anterior, objetivando torná-lo mais amplo e acessível aos empregadores e empregados.

A principal mudança consiste em conceder o Benefício Emergencial mesmo com a preservação integral dos contratos de trabalho vigentes, ou seja, ainda que não haja redução de jornada e salário ou mesmo a suspensão do contrato de trabalho do empregado. A ideia é permitir o recebimento do Benefício Emergencial pelos empregados quando seus empregadores tiverem tido uma queda de mais de 25% (vinte e cinco) por cento em sua receita bruta em 2020, quando comparado com o ano de 2019.

Trata-se de um auxílio concedido para o pagamento de parte do salário do empregado, a fim de evitar que o empregador, com dificuldades financeiras, possa ter que no futuro demitir, por questões de falência ou recuperação judicial.

Além disso, estamos propondo a criação de uma Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), no valor R\$ 300 bilhões, que será disponibilizada pelo Banco Central do Brasil mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras.

A LGCGE será operacionalizada pelos bancos públicos e demais instituições financeiras, com juros limitados à SELIC, prazo mínimo de carência de 24 meses, amortização no prazo não inferior a 60 meses, além da exigência de uma contrapartida de manutenção dos empregos pelo prazo de um ano após a concessão do crédito.

Considerando a urgência que o momento requer, convocamos os nobres pares para aprovação deste projeto que auxiliará a proteção dos empregos numa tentativa de amparar os trabalhadores brasileiros nesse momento tão delicado.

Sala da Sessões, de março de 2021

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE